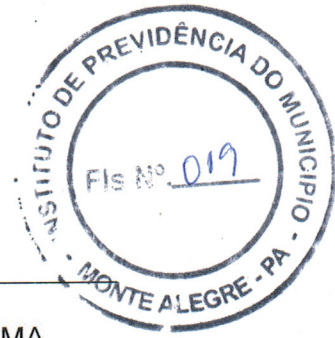




Republica Federativa do Brasil  
Estado do Pará  
Município de Monte Alegre  
Prefeitura Municipal  
PROCURADORIA JURIDICA



**PARECER Nº. 239/2015**

**ORIGEM:** Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre - IPMMA

**INTERESSADO:** Presidente do IPMMA.

**ASSUNTO:** Processo de Inexigibilidade.

**EMENTA** : A contratação que envolve serviços técnicos profissionais especializados, de natureza singular, pode fazer-se diretamente, independente do procedimento formal licitatório, conforme previsto no § 1º do artigo 13 e inciso II do artigo 25 da Lei n.º 8.666/93, sendo recomendável o criterioso cuidado do agente da Administração na sua aplicabilidade.

**Breve síntese dos fatos**

A Presidente do Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre – IPMMA, através do Ofício nº 011/2015, aduz que precisa viabilizar a contratação de um técnico na área contábil, contudo, justifica de que não tem possibilidade de realizar um processo licitatório devido à insuficiência de recursos e por consequência pela inviabilidade de constituir um Departamento de Compras e Licitações.

Diante dessa situação, no dia 12 de janeiro de 2015, a Autarquia Previdenciária Municipal solicita da Prefeitura de Monte Alegre, os serviços do Departamento de Compras e Licitações para que o mesmo subsidie no procedimento licitatório no que tange a contratação de um técnico em contabilidade.

Com efeito, após a autorização do Prefeito Municipal José da Costa Alves, o Departamento de Compras e Licitações, submete a Procuradoria Jurídica do Município, o processo de inexigibilidade que tem como objeto a prestação de serviços técnicos especializados na área contábil.

É o relatório.



Republica Federativa do Brasil  
Estado do Pará  
Município de Monte Alegre  
Prefeitura Municipal  
PROCURADORIA JURIDICA



### Da fundamentação jurídica

Consagra o inciso II do artigo 25 do vigente Estatuto das Licitações a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados, exemplificadamente enumerados no artigo 13 do citado diploma legal, de matéria singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, situação que, em princípio, pode-se enquadrar a pretendida contratação.

Todavia, o criterioso cuidado nos faz alertar que não basta o simples enquadramento do caso concreto na situação de inexigibilidade, se a licitação, apesar dessa permissibilidade legal, for possível e mais adequada ao interesse público. Assim, é absolutamente imprescindível que a área técnica competente justifique que somente através dos serviços pretendidos a necessidade (motivo da licitação) possa ser atendida.

Na motivação para a contratação dos serviços ora descritos, pondera a autoridade superior, na escassez de mão de obra qualificada no Município para execução de tarefas contábeis no ramo do Direito Público, objeto do serviço contratado.

A propósito da abordagem *susob*, trazemos a lição do insigne mestre Marçal Justen Filho, *in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, Aide Editora, RJ, 2ª ed. 1994, p. 150, que assim se manifesta:

*“Há serviços que exigem a habilitação específica, vinculada a determinada capacitação intelectual e material. Não é qualquer ser humano quem poderá satisfazer tais exigências. Em tais hipóteses verifica-se que a variação no desenvolvimento do serviço individualiza e peculiariza de tal forma a situação que exclui comparações e competições. Inviabiliza-se a comparação, pois cada profissional prestador de serviço dá-lhe configuração personalíssima”.*

No que se refere à exigência legal da notória especialização prevista no inciso II do art. 25, dessume-se que a documentação acostada ao



processo (currículo) assegura o seu atendimento, a teor da seguinte definição expressa no § 1º do artigo em comento:

“Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”. Assim como também, a justificativa alegada pela autoridade superior.

Inobstante a configuração da situação de inexigibilidade de licitação para o caso *sub examine*, por dever de ofício, e sobretudo buscando assegurar que a contratação desse serviço técnico especializado seja precedida das inarredáveis cautelas para a idônea satisfação da necessidade pública ora identificada, tornam-se judiciosas as seguintes ponderações:

- a) sendo o serviço uma prestação que satisfaz uma obrigação de fazer a exigência legal da clara e precisa definição do objeto e das condições contratuais (art. 55) que deverão ser consignadas em contrato administrativo formalizado por escrito, com vistas ao cumprimento das disposições legais vigentes e da fiel execução do objeto;
- b) respeitante a exigência contida no art. 111 do Estatuto das Licitações, cabe ressaltar que a Lei diz “contratar”, subtende-se que no contrato fique tudo especificado, não sendo necessário falar-se em receber o serviço técnico especializado, pois a feitura dele já está subsumida à cessão dos direitos patrimoniais fixados no contrato.
- c) é imperativo legal a manifestação da existência de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes do serviço a ser executado (art. 7º, § 2º, III);
- d) não obstante tratar-se de serviço técnico especializado, e que por isso mesmo pode dificultar a comparação de valores monetários, é de cautela a



República Federativa do Brasil  
Estado do Pará  
Município de Monte Alegre  
Prefeitura Municipal  
PROCURADORIA JURÍDICA



adoção da providência expressa no inciso IV do art. 43 (conformidade com os preços do mercado), ou então, a manifestação por quem de direito de que o preço ajustado é compatível com o objeto pretendido, notadamente em razão da previsão legal explícita no § 2º do artigo 25;

e) ordena o artigo 26 que a situação de inexigibilidade, devidamente justificada, seja comunicada dentro de 3 (três) dias à autoridade superior, esta, se for o caso, promoverá a ratificação e a publicação do ato na imprensa oficial como condição de sua eficácia;

f) também, nos termos do parágrafo único do artigo 61, a publicação resumida do instrumento utilizado no prazo da Lei é condição indispensável para a sua eficácia.

É importante lembrar que, a administração municipal deverá observar os trâmites preconizados no *caput* do art. 26, da Lei nº 8.666/93, rege a seguinte situação:

**Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005).**

### Da Conclusão

Diante do exposto, opinamos que o Departamento de Compras e Licitações deve fazer todos os procedimentos legais exigidos para a realização do processo de inexigibilidade para a contratação de um técnico em contabilidade, obedecendo, principalmente, os preceitos definidos no art. 38, e art. 26, ambos da Lei nº 8.666/93.



Republica Federativa do Brasil  
Estado do Pará  
Município de Monte Alegre  
Prefeitura Municipal  
PROCURADORIA JURIDICA



É importante destacar que, mesmo que a publicação da ratificação da autorização da autoridade superior é preceito inarredável para a eficácia do ato administrativo.

S.M.J., este é o entendimento que levo à consideração da autoridade solicitante.

Monte Alegre (PA), 27 de janeiro de 2015.

**Jorge Thomaz Lazameth Diniz**  
**Procurador Jurídico do Município**  
**OAB/PA – 13.143**  
**Decreto nº 247/2014**